IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMASDH Nº 03/2026

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – SMASDH

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMASDH Nº 03/2026

O **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, GESTÃO E APRIMORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INSTITUTO POPU**, organização da sociedade civil interessada em participar do Edital de Chamamento Público SMASDH nº 03/2026, vem, respeitosamente, perante essa Secretaria e a Comissão de Seleção, com fundamento no direito constitucional de petição, nos princípios que regem a Administração Pública, na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 16.746/2017 e no item 6.3 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMASDH Nº 03/2026

especificamente quanto ao critério classificatório estabelecido no **Item 5 – Regularidade institucional e certificação**, que atribui **20 (vinte) pontos à Organização da Sociedade Civil que possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS**, pelas razões jurídicas e administrativas a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Chamamento Público SMASDH nº 03/2026 tem por finalidade selecionar Organização da Sociedade Civil para celebração de termo de colaboração destinado à execução, gestão e operacionalização do Projeto Cuidoteca Horizontes do Cuidado, voltado ao atendimento de crianças de 3 a 12 anos no período noturno, em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Cuidado. O próprio instrumento estabelece que o procedimento seletivo se encontra submetido à Lei Federal nº 13.019/2014 e ao Decreto Municipal nº 16.746/2017.

O cronograma do chamamento prevê expressamente a possibilidade de impugnação do edital até **20 de agosto de 2026**, razão pela qual a presente manifestação é tempestiva.

A legitimidade do Instituto Popu decorre de sua condição de Organização da Sociedade Civil potencialmente interessada na participação no procedimento, sendo diretamente alcançada pelos critérios de classificação estabelecidos no instrumento convocatório.

A presente impugnação não pretende afastar qualquer mecanismo legítimo de aferição da capacidade institucional das organizações participantes. Busca, ao contrário, assegurar que a classificação seja determinada por critérios efetivamente relacionados à capacidade técnica, à experiência, à metodologia, à qualidade da proposta e à aptidão concreta para execução do objeto, em conformidade com o regime jurídico instituído pela Lei nº 13.019/2014.

II – DO CRITÉRIO IMPUGNADO E DE SUA RELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DO CHAMAMENTO

O ponto objeto desta impugnação encontra-se no item 12.2 do edital, no quadro denominado *"Item 5: Regularidade institucional e certificação"*.

Segundo o instrumento convocatório, será avaliada a:

> *"Existência de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válida, compatível com o objeto do edital."*

Para esse único elemento, o edital atribui **20 pontos**, estabelecendo igualmente que o Item 5 possui pontuação total de 20 pontos, enquanto a pontuação global máxima do certame corresponde a 110 pontos.

O próprio edital esclarece posteriormente que o critério avalia a "regularidade institucional e o grau de qualificação da organização da sociedade civil", considerando a existência de CEBAS válido e compatível com o objeto, determinando a apresentação do certificado, indicação da área de atuação e demonstração de sua vigência. Embora reconheça expressamente que a certificação não constitui requisito de habilitação, o instrumento a mantém como critério classificatório.

É justamente nessa opção administrativa que reside a irregularidade ora impugnada.

Não se está diante de vantagem meramente residual ou de simples critério de desempate. O CEBAS representa **20 dos 110 pontos disponíveis**, correspondendo, isoladamente, a aproximadamente **18,18% de toda a pontuação possível no chamamento**.

Isso significa que duas organizações podem apresentar propostas substancialmente equivalentes quanto à metodologia, capacidade de execução, planejamento financeiro, experiência com crianças e famílias e qualidade das atividades propostas e, ainda assim, serem separadas por uma diferença automática de vinte pontos exclusivamente porque uma delas possui CEBAS e a outra não.

O resultado é a criação de uma vantagem classificatória expressiva que não decorre da qualidade da proposta apresentada nem da demonstração concreta de maior aptidão para execução da Cuidoteca.

III – DO REGIME JURÍDICO DO MROSC E DA INADEQUAÇÃO DO CEBAS COMO FATOR AUTÔNOMO DE COMPETIÇÃO

O presente chamamento não constitui procedimento de contratação regido primordialmente pela legislação geral de licitações, tampouco processo de qualificação de Organização Social. Trata-se expressamente de seleção de Organização da Sociedade Civil destinada à celebração de **termo de colaboração**, submetida ao regime jurídico próprio estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014. O próprio edital assim determina.

Essa distinção é juridicamente relevante.

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil foi estruturado precisamente para estabelecer um regime de acesso às parcerias públicas baseado na igualdade entre as organizações, na transparência, no julgamento objetivo e, sobretudo, na avaliação da aptidão concreta para execução do objeto.

O art. 24 da Lei nº 13.019/2014 determina que o chamamento público seja voltado à seleção da organização capaz de tornar mais eficaz a execução do objeto e exige que o edital estabeleça critérios objetivos de seleção e julgamento, inclusive a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada critério.

Não basta, portanto, que determinado elemento seja formalmente apresentado como "classificatório". É necessário que exista **pertinência material entre o fator utilizado para atribuição dos pontos e aquilo que efetivamente se pretende selecionar**.

A pontuação deve servir para distinguir propostas e organizações segundo características relevantes para a execução do objeto. Não pode transformar uma condição institucional acessória, concebida pelo ordenamento jurídico para finalidade própria, em presunção automática de superioridade técnica.

É precisamente nesse sentido que o **Manual MROSC**, elaborado no âmbito do Governo Federal, ao tratar especificamente da *"Análise de Cadastro, Certificações e Títulos"*, estabelece orientação inequívoca de que determinadas inscrições somente podem ser exigidas quando houver previsão expressa na legislação setorial e, especificamente quanto às certificações e títulos, registra:

> *"Além disso, a administração pública não deverá exigir da OSC certificações ou títulos, como CEBAS, OS ou OSCIP para celebrar termo de fomento ou colaboração."*

O Manual vai além ao explicar, no mesmo tópico, que títulos dessa natureza não devem ser transformados em mecanismos de diferenciação competitiva incompatíveis com a lógica do MROSC.

A orientação possui especial relevância porque não constitui interpretação abstrata de legislação estranha ao procedimento. Trata-se de manual produzido especificamente para orientar a aplicação

da **Lei nº 13.019/2014**, exatamente a legislação federal indicada pelo próprio Município de Belo Horizonte como fundamento jurídico do presente chamamento.

IV – DA NATUREZA DO CEBAS E DA AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE CERTIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA

O CEBAS possui disciplina jurídica própria e atende a finalidade distinta da seleção da melhor proposta em chamamento público.

A certificação reconhece entidades beneficentes que preencham os requisitos estabelecidos na legislação específica, atualmente disciplinada pela Lei Complementar nº 187/2021 e respectiva regulamentação. Sua existência produz consequências próprias no regime jurídico das entidades beneficentes, especialmente em matéria de imunidade das contribuições destinadas à seguridade social.

Isso não significa que a organização certificada não possua qualificação institucional. Significa apenas que **a existência da certificação não pode ser automaticamente convertida em presunção de que sua proposta para a Cuidoteca seja tecnicamente superior à apresentada por organização não certificada**.

Os documentos trazidos para subsidiar esta impugnação demonstram exatamente essa distinção. Em impugnação formulada em outro procedimento seletivo, questionou-se a utilização do CEBAS como fator competitivo justamente porque a certificação não se confunde com demonstração de capacidade técnica, operacional ou assistencial.

A distinção é essencial.

Uma OSC pode possuir extensa experiência com infância, famílias, formação de profissionais, gestão de projetos sociais, articulação comunitária e execução de políticas públicas e não possuir CEBAS. Da mesma forma, outra organização pode possuir CEBAS em razão do preenchimento dos requisitos legais próprios da certificação sem que isso demonstre, por si só, maior aptidão para executar especificamente uma Cuidoteca.

O próprio edital já dispõe de mecanismos muito mais adequados para realizar essa diferenciação.

O Item 3 avalia diretamente a experiência da organização em ações envolvendo o público-alvo e exige documentação demonstrando a execução de projetos, programas, ações ou serviços destinados a crianças de 3 a 12 anos e suas famílias. O Item 4, por sua vez, avalia a qualidade da metodologia proposta e das ferramentas de execução das ações.

Esses critérios possuem correlação direta com a capacidade da OSC para executar a parceria. O CEBAS, ao contrário, não demonstra por si mesmo nenhuma dessas características.

V – DA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CUIDOTECA COMO SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DAS REGRAS SETORIAIS DO SUAS

Há uma circunstância adicional que torna particularmente problemática a pontuação estabelecida pelo edital.

Embora o chamamento seja promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, **o objeto não foi juridicamente estruturado pelo próprio edital como serviço socioassistencial tipificado integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS**.

O instrumento afirma expressamente que a implantação e execução da Cuidoteca se fundamentam, "primeiramente", na Lei Municipal nº 11.751/2024, instituidora da **Política Municipal do Cuidado**, articulando-a à Lei Federal nº 15.069/2024, que institui a **Política Nacional de Cuidados**. Mais que isso, o próprio edital qualifica a Cuidoteca como "unidade pública da Política de Cuidados".

O objeto da parceria também é descrito como espaço de cuidado destinado a crianças de 3 a 12 anos em horário noturno, destinado a permitir que mães, pais e responsáveis familiares tenham acesso ao trabalho, estudo e qualificação profissional.

Portanto, não se pode presumir que regras de priorização eventualmente existentes em legislação específica da assistência social sejam automaticamente transportáveis para uma parceria estruturada no âmbito da **Política de Cuidados**, de natureza declaradamente intersetorial.

Essa conclusão ganha relevância diante da própria orientação constante do Manual MROSC: quando determinada política setorial exigir inscrição, credenciamento ou condição institucional específica, sua utilização depende de **previsão normativa setorial**, não podendo decorrer simplesmente da opção discricionária do gestor ou do edital.

Se a Administração pretende atribuir quase um quinto da pontuação total do certame ao CEBAS, deve demonstrar concretamente qual norma da **Política Nacional ou Municipal de Cuidados** estabelece essa diferenciação entre organizações certificadas e não certificadas e, sobretudo, por que essa condição representa maior aptidão para executar uma Cuidoteca.

O edital não apresenta essa demonstração.

VI – DA DESPROPORCIONALIDADE DO PESO ATRIBUÍDO AO CEBAS

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, alguma possibilidade abstrata de consideração do CEBAS no processo seletivo, o peso conferido pelo Edital nº 03/2026 permaneceria juridicamente questionável.

São atribuídos **20 pontos de um total de 110** exclusivamente à existência da certificação.

Não existe gradação. Não se examina tempo de experiência certificado, número de projetos executados, resultados alcançados, quantidade de crianças atendidas, capacidade da equipe, qualidade metodológica ou qualquer outra variável relacionada à Cuidoteca. A certificação simplesmente existe ou não existe.

O critério produz, portanto, vantagem classificatória automática de aproximadamente **18,18% da pontuação global**.

Mais significativo ainda é comparar esse peso com os critérios efetivamente relacionados ao objeto. O edital atribui ao CEBAS os mesmos **20 pontos máximos destinados à metodologia para**

execução das atividades, embora seja justamente a metodologia que avalia a organização das rotinas de cuidado, as formas de atendimento das crianças, as atividades lúdicas e coletivas, as estratégias de mobilização comunitária e a articulação intersetorial.

Em outras palavras, segundo a matriz atualmente estabelecida, **possuir CEBAS vale tanto quanto apresentar grau satisfatório de qualidade metodológica para executar toda a atividade de cuidado objeto da parceria**.

A desproporção é manifesta.

O sistema de pontuação deixa, nesse ponto, de mensurar a proposta mais apta e passa a conferir vantagem competitiva autônoma em razão de uma condição institucional que não demonstra, por si só, melhor metodologia, maior experiência específica ou superior capacidade de execução.

VII – DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A utilização do CEBAS com peso classificatório tão expressivo repercute diretamente sobre a isonomia material entre as organizações concorrentes.

Não se questiona a legitimidade do CEBAS nem a importância das entidades beneficentes certificadas. O que se questiona é finalidade diversa: **a transformação da certificação em vantagem competitiva de vinte pontos para selecionar quem executará uma parceria regida pelo MROSC**.

O documento de impugnação apresentado como subsídio a esta manifestação sintetiza adequadamente o problema ao apontar que a utilização do CEBAS como fator competitivo pode favorecer determinada organização em razão de condição institucional distinta do mérito técnico da proposta, comprometendo a seleção fundada na efetiva aptidão para execução do objeto.

A própria Lei nº 13.019/2014 estabelece como finalidade do chamamento selecionar organizações capazes de tornar mais eficaz a execução do objeto. Os critérios classificatórios devem, portanto, guardar conexão racional com essa finalidade.

Se a Administração deseja avaliar experiência, deve pontuar experiência.

Se deseja avaliar capacidade técnica, deve pontuar capacidade técnica.

Se deseja avaliar metodologia, deve pontuar metodologia.

Se deseja avaliar resultados anteriores, pode construir indicadores objetivos relacionados aos resultados efetivamente alcançados.

O que não se mostra compatível com essa lógica é utilizar a titularidade de certificação concebida para regime jurídico próprio como ***proxy*** **de qualificação institucional**, atribuindo-lhe automaticamente vinte pontos sem demonstração de que a organização certificada possui maior capacidade para executar a Cuidoteca.

VIII – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever de corrigir o instrumento convocatório quando identificada disposição incompatível com o regime jurídico aplicável ou capaz de produzir restrição ou vantagem competitiva sem fundamento material suficiente.

No caso concreto, a solução juridicamente mais adequada consiste na **supressão do Item 5 da matriz de avaliação**, retirando-se a atribuição de 20 pontos pela existência de CEBAS e promovendo-se a correspondente adequação da pontuação global.

A medida não retira importância institucional da certificação nem impede que uma entidade certificada participe do procedimento em igualdade de condições.

Apenas impede que o certificado seja utilizado como fator autônomo de superioridade classificatória.

A retificação, ademais, fortalece o próprio chamamento, porque desloca a competição para aquilo que verdadeiramente interessa à Administração e à população beneficiária: **qual organização apresenta a melhor proposta, a melhor metodologia, experiência efetivamente relacionada ao público atendido, planejamento financeiro consistente e capacidade concreta para executar o Projeto Cuidoteca Horizontes do Cuidado**.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **INSTITUTO POPU** requer o conhecimento da presente impugnação, por ser própria, legítima e tempestiva, e, no mérito, seu integral acolhimento, reconhecendo-se a inadequação da utilização da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS como critério autônomo de pontuação no Edital de Chamamento Público SMASDH nº 03/2026.

Requer, consequentemente, a **retificação do item 12.2 da matriz de avaliação e classificação**, com a exclusão do **Item 5 – Regularidade institucional e certificação**, especialmente do subitem 5.1, que atribui 20 pontos à existência de CEBAS válido e compatível com o objeto, procedendo-se à correspondente adequação da pontuação global do certame.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela possibilidade de manutenção de alguma consideração relativa ao CEBAS, requer-se que seja expressamente demonstrado o **fundamento legal e normativo setorial específico** que autoriza sua utilização como critério classificatório no âmbito da Política de Cuidados, bem como a pertinência objetiva entre a certificação e a maior capacidade para execução da Cuidoteca e a justificativa técnica para a atribuição de 20 pontos, equivalentes a aproximadamente 18,18% da pontuação global.

Requer-se, ainda subsidiariamente, caso não seja acolhida a exclusão integral, a revisão do peso atribuído ao certificado, de maneira a impedir que uma condição institucional sem relação direta com a qualidade da proposta possua peso equivalente à própria metodologia de execução das atividades.

Por fim, requer-se que a decisão administrativa sobre esta impugnação seja **expressamente motivada**, enfrentando especificamente a compatibilidade do Item 5 com a Lei Federal nº 13.019/2014, com as orientações do Manual MROSC, com a natureza jurídica e finalidade do CEBAS, com o enquadramento da Cuidoteca na Política Municipal e Nacional de Cuidados e com os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

LUCAS ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA:11507702604

Assinado de forma digital por LUCAS ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA:11507702604
Dados: 2026.08.11 21:28:00 -03'00'

Lucas Estevão Ribeiro da Silva
Presidente do Instituto Popu